



Número: **0033564-42.2015.8.14.0401**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **28/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0033564-42.2015.8.14.0401**

Assuntos: **União Estável ou Concubinato, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSANE DARC PANTOJA DOS SANTOS (APELANTE)			
JOSE RIBAMAR TAVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (APELADO)		CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2918311	02/04/2020 13:46	Decisão	Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0033564-42.2015.814.0401
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM
APELANTE: R. D. P. S.
APELADO: J. R. T. S. J.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCR

Vistos os autos.

R. D. P. S. interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO insurgindo-se contra a sentença de Id. 431117-págs. 01/02, proferida nos autos de Medida Protetiva em epígrafe, requerida em desfavor de J. R. T. S. J., que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com a conseqüente revogação da medida liminar concedida, uma vez que tendo sido esta cumprida, qualquer discussão a respeito das conseqüências penais ou cíveis, deverá ocorrer através do ajuizamento das respectivas ações no foro competente, por reputar desnecessária a tramitação da referida medida que já atingira o seu objetivo imediato, não restando mais interesse processual à requerente.

Em suas razões (Id. 431118-págs. 01/07), sustenta, primeiramente, que jamais externou desinteresse na manutenção da medida protetiva, muito ao revés, pois esta representa a proteção à sua integridade psicológica, já que nutre grande temor à pessoa da parte requerida/apelada, considerando que o relacionamento havido entre ambos sempre foi conflituoso, sendo a parte apelante constantemente agredida verbalmente pela parte apelada. Destarte, pugnou, em sede de tutela provisória de urgência, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, para que seja mantida, a medida protetiva revogada.

A parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme atestou a secretaria do juízo de origem (Id. 431118-pág. 13)

Inicialmente, coube a relatoria originária do feito ao Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior que, forte na Resolução nº 02/2018-VP, determinou a sua redistribuição (Id. 503644-pág. 01).

Vieram-me os autos conclusos em 28/03/2018.

Concedi a tutela provisória de urgência recursal pleiteada (Id. 528844), no sentido de receber o presente recurso no efeito suspensivo.



O Ministério Público ofertou parecer (Id. 2052610) favorável ao pleito recursal de anulação da sentença por vício de fundamentação.

Relatados.

Decido.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com pedido de justiça gratuita, o qual hei por bem deferir, com arrimo no §3º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015[1], por não haver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal. Portanto, preenchidos os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e isenção de preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Prefacialmente, vislumbro que a decisão agravada padece de vício insanável, pois omitiu os motivos que ensejaram o seu convencimento acerca da perda do objeto do feito originário, limitando-se, tão somente, em fazer menção, de forma genérica, à ausência de elementos que a indicassem o interesse da parte requerente em ver mantida a medida protetiva deferida anteriormente, sem tecer, no entanto, ao menos um único expediente argumentativo, que alicerçasse sua convicção, senão vejamos o teor do documento de Id. 431117:

Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, há de se verificar a necessidade de sua conservação. Assim, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita a através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual.



Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas.

Ora, clarividente, portanto, a violação ao art. 489, §1º II do Código de Processo Civil/2015 e, em última análise, ao art. 93, IX da Constituição Federal, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Destaquei)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Destaquei)

Ademais, há muito o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, conforme se depreende do aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. **II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou**



interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental. III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 251.049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 246) (Destaquei)

Corroborar, ainda, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. É nula a decisão interlocutória que não apresenta fundamentação, por desatender aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 165 do CPC, constatação que implica na sua cassação. Hipótese em que fora reconhecida a ilegitimidade passiva do ente estatal sem que o magistrado tenha manifestado as razões de fato e de direito que o conduziram à formação de seu convencimento, impondo-se a anulação do provimento judicial. Precedentes jurisprudenciais. DECISÃO DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70067256594, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 20/11/2015) (Destaquei)

Outrossim, resta estreme de dúvidas que pecou pela falta, o togado singular, ao omitir os motivos que ensejaram o seu convencimento acerca da perda do objeto do feito originário e, por conseguinte, a revogação das medidas protetivas outrora deferidas, razão pela qual a nulidade do provimento jurisdicional ora alvejado é medida que se impõe.

Demais disso, não se pode olvidar, pois, que provimentos jurisdicionais desprovidos de fundamentação, obstaculizam o próprio exercício recursal e, em última análise, proporcionam o cerceamento de defesa da parte irrisignada.

Nessa toada, a matéria versada nestes autos comporta apreciação monocrática, pois, por se tratar de declaração de nulidade de decisão, não é provimento desfavorável a nenhuma das partes, muito ao revés, porquanto além de observar o princípio do devido processo legal, prima pelo saneamento processual.



Nesse sentido, eis precedente emblemático recente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. É nula, por falta de fundamentação, a decisão que resolve sobre pedido de fixação de alimentos provisórios, mas sem fazer enfrentamento nenhum sobre as razões alegadas como causa de pedir, e ainda fazendo referências sobre fatos totalmente alheios ao caso. **Decisão que decreta nulidade de decisão, por falta de fundamentação, não é decisão "contra" nenhuma das partes, já que nova decisão haverá de ser proferida. Por isso, é viável decidir sobre isso de ofício e em monocrática, ou seja, sem prévia oitiva da parte adversa. DECISÃO AGRAVADA ANULADA. DE OFÍCIO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70071053854, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/09/2016) (Destaquei)**

À vista do exposto e, acompanhando a cota ministerial, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença alvejada, ao tempo que determino ao Juízo de origem que prossiga com o feito, bem como que indique os motivos que ensejarão o seu convencimento em nova sentença que porventura venha a proferir, consoante as normas de regência epigrafadas.

Belém/PA, 02 de abril de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) **§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** (Destaquei)

